



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.001352/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.757 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 17/12/2009

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÕES. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar informações cadastrais, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

MULTA. VALOR. ATUALIZAÇÃO.

Os valores expressos moeda corrente referidos no Regulamento da Previdência Social são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social, ou seja, na mesma época do reajuste do salário mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

RESPONSABILIDADE. RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS.

A informação dos representantes na relação de co-responsáveis não atribui responsabilidade às pessoas ali indicadas. Súmula CARF nº 88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.757 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11444.001352/2009-26

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 35, lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, III c/c o artigo 225, III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar à fiscalização, conforme Relatório Fiscal, fls. 49/51, os seguintes documentos e esclarecimentos: relação dos bens integrantes do ativo permanente, balanços patrimoniais de 2006 e 2007 e a DIRPJ ano base 2007.

A autuada apresentou impugnação, fls. 57/67, alegando nulidade por falta de nexo lógico na acusação e conclusão. Questionou a fundamentação legal da multa.

Foi proferido o Acórdão 12-33.910 - 14ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 105/112, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/12/2009

INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE.

Constitui infração deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do Acórdão em 25/11/2010 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 116), a autuada apresentou recurso voluntário em 23/12/2010, fls. 119/139, que contém, em síntese:

Alega nulidade da decisão, pois o julgador não enfrentou satisfatoriamente os argumentos da recorrente, o que caracteriza afronta aos mandamentos constitucionais. Disserta sobre a matéria.

Aduz que o auto de infração é nulo, pois a informação exigida pela autoridade fiscal deve guardar pertinência com a finalidade que rege o seu agir, devendo o interesse estar comprovado e justificado. Entende que o auto de infração não trás a correta tipificação da infração, o que torna nulo o lançamento. Os dispositivos legais citados são excessivamente genéricos e abstratos, havendo cerceamento do direito de defesa.

Afirma não haver fundamentação legal para a multa, pois ela está prevista no Decreto.

Entende que devem ser excluídos os diretores do pólo passivo.

Requer seja julgado improcedente a autuação, que a decisão a ser prolatada enfrente todas as questões discutidas no recurso e a realização de sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Alega o recorrente que a decisão recorrida é nula porque o julgador não enfrentou **satisfatoriamente** seus argumentos.

Da leitura do acórdão de impugnação, pode-se observar que foram enfrentados todos os argumentos de defesa.

Ademais, o julgador, ao decidir, não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos apresentados pela parte, principalmente quando, no voto, há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ele abraçada.

Assim, infrutíferos os argumentos apresentados no recurso voluntário questionando as razões de decidir do julgador de primeira instância, ou sua insatisfação com a decisão proferida, não havendo que se falar em nulidade da decisão recorrida.

Desta forma, rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão de impugnação.

INFRAÇÃO E MULTA APLICADA. PREVISÃO LEGAL.

Sem razão o recorrente ao alegar que o auto de infração é nulo, pois não trás a correta tipificação da infração, que os dispositivos legais citados são excessivamente genéricos e abstratos, havendo cerceamento do direito de defesa.

O Contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso III:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF **todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos**, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. (grifo nosso)

De fato, como alegado, a fiscalização não está autorizada a exigir qualquer documento ou informação do sujeito passivo, mas está autorizada, por lei, a exigir **informações cadastrais, financeiras e contábeis**, de seu interesse, conforme destacado acima.

Aliás, essa é a essência do trabalho do auditor fiscal, pois a exigência de documentos e esclarecimentos é o ponto inicial para verificação do cumprimento (ou não) das obrigações tributárias pelo sujeito passivo.

Da leitura do relatório do auto de infração, não se verifica qualquer falha na sua fundamentação legal. O dispositivo legal infringido foi informado, as informações/documentos não apresentados são os indicados na lei e são de inteiro interesse do fisco: relação dos bens integrantes do ativo permanente, balanços patrimoniais e DIRPJ.

A fiscalização motivou suficientemente a autuação afirmando que a empresa não apresentou documentos contábeis, demonstrando detalhadamente quais foram as informações e documentos que deixaram de ser prestados/apresentados.

Portanto, não há que se falar em nulidade do auto de infração ou em cerceamento do direito de defesa.

A multa aplicada no presente processo **tem amparo legal**, ao contrário do que alega o recorrente.

Quanto à multa, a Lei 8.212/91, dispõe que:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), **conforme dispuser o regulamento**. (grifo nosso)

Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Vê-se, portanto, que é a lei que determina a fixação do valor da multa no regulamento, obedecendo-se os limites mínimo e máximo.

Cumprindo a tarefa que foi determinada pela Lei 8.212/91, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, fixa o valor da multa, conforme previsto no art. 92 da lei:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

[...]

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

[...]

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Art.373. Os valores expressos moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social;

Assim, o valor da multa aplicável, definido em moeda corrente, é reajustado periodicamente, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

A Lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, determina:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas

datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Portanto, todos os valores são corrigidos anualmente, na mesma época do reajuste do salário mínimo, utilizando-se como índice de correção o INPC.

As Portarias apenas expressam o valor da multa corrigido pelo INPC e indicam a partir de que mês tais valores devem ser aplicados (mês da correção do salário mínimo). Elas não inovam a legislação, apenas apresentam o novo valor considerando os índices de atualização previstos em lei e no decreto.

Os valores de multa previstos para vigorar a partir de fevereiro/2009, considerando a correção pelo INPC, conforme explicado acima, são os apresentados na Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/2009.

Portanto, correta a multa aplicada.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS

Quanto à exclusão dos diretores do pólo passivo, a Súmula CARF nº 88, assim dispõe:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Exclarece-se que a sustentação oral pode ser realizada nos termos do RICARF, art. 58.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

